



## PARECER ÚNICO RECURSO Nº 1230/2018

Auto de Infração nº: 55682/2017

Processo CAP nº: 491443/2017

Auto de Fiscalização/BO nº: 53723/2017

Data: 08/06/2017

Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, código 303



Autuado:

Zenon Pereira Leitão

CNPJ / CPF:

102.017.181-20

Município da infração: Unai/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Carlos de Oliveira Teixeira Analista Ambiental com formação técnica	1155162-9	 Carlos de Oliveira Teixeira Coordenador - URDA Masp: 1.155.162-9
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPERINTENDÊNCIA NOROESTE MASP 1364404-2

## 1. RELATÓRIO

Em 09 de agosto de 2017 foi lavrado pelo NRRU/Unai, o Auto de Infração nº 55682/2017, que contempla as penalidades de APREENSÃO DE BENS, SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES e MULTA SIMPLES, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade:

*'Suprimir floresta de vegetação nativa em área de reserva legal sem licença 0,0135 hectares'*  
(Auto de Infração nº 55682/2017).

Em 11 de maio de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal;
- 1.2. Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.3. Ausência de intimação para alegações finais no processo administrativo;
- 1.4. Incompetência da diretoria regional de regularização ambiental para lavrar autos de infração;
- 1.5. Ilegalidade da composição da equipe interdisciplinar que elaborou o parecer acolhido no julgamento da defesa administrativa;
- 1.6. Incompetência do agente fiscalizador;
- 1.7. Ausência de testemunhas;
- 1.8. Ausência de infração e inadequada metodologia de exame técnico;
- 1.9. Aplicação das atenuantes descritas no Art. 68, I, alíneas "c", "f" e "r" do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.10. Recusa do encargo de fiel depositário;
- 1.11. Violação de devido processo legal material;



- 1.12. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente;
- 1.13. Requerimento de perícia técnica no empreendimento.

## 2. FUNDAMENTO

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificou-se a ausência de requisito essencial ao ato que possibilitou a sua lavratura.

Ressalte-se que não há descrição no Auto de Fiscalização ou no Auto de Infração quanto a presença do empreendedor ou de seus empregados e/ou prepostos que tenham acompanhado a realização da fiscalização no empreendimento. Também não atende ao que determina que na ausência de representantes legais, o agente atuante seja acompanhado por duas testemunhas, conforme a determinação contida no Art. 29, §2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Vejamos:

*Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

[...]

*§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas.*

Desta forma, a fiscalização realizada no empreendimento não cumpriu a exigência da presença de duas testemunhas para acompanhar o ato, o que torna viciado os atos administrativos, por inobservância de requisitos legal essencial.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e/ou inoportunos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, e está consagrado pela jurisprudência pátria, já tendo sido, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal Federal. Senão vejamos:

*"Súmula 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."*

*"Súmula 473 – A Administração Pública pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Desta forma, verifica-se a necessidade de anulação do Auto de Infração nº 55682/2017, pelo princípio da autotutela administrativa, bem como que seja oficiado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, para que proceda à nova fiscalização no empreendimento autuado.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **ANULAÇÃO** do Auto de Infração em análise, com fundamento no art. 64, da Lei Estadual nº 14.184/2002 e no Princípio da Autotutela Administrativa.

Sugerimos, ainda, que seja oficiado ao Instituto Estadual de Florestas - IEF para conhecimento da decisão, bem como para realização de nova fiscalização no empreendimento e, caso seja necessário, que proceda a lavratura de novo Auto de Infração.



